



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.905436/2012-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.465 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de agosto de 2018  
**Assunto** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIS/PASEP  
**Recorrente** ELO COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para: (a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário; (b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF; (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e (d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)  
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

### **Relatório**

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/FOR, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

### Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 20144.27787.170708.1.2.04-5435 a restituição de PIS (cód.8109) do período de apuração 04/2008 no valor de R\$ 1.133,17 por recolhimento a maior que o devido através de DARF no valor de R\$ 1.182,58 na data de 19/05/2008.

### Do Despacho Decisório

A DRF de Limeira/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 01/10/2012, rastreamento nº 038110513 (e-fls.2), pela não homologação da compensação declarada, em face de inexistência de crédito. O crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito da PIS/PASEP do Período de Apuração 30/04/2008.

### Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.4), solicitando que seja reconhecido o crédito pleiteado e argumenta que: **a)** “Foi apresentada DCTF RETIFICADORA nº 39.38.44.74.99-90, declarando que o Pis/Pasep (8109-02) no período em questão é de R\$ 49,41 (QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)”;  
**b)** “A diferença de R\$ 1.133,17 (UM MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), refere-se ao Pis/Pasep, calculado indevidamente, sobre a venda de Tubo de Escapamento (87.08) que conforme § 2º, I, do artigo 3º, da Lei nº 10.485, de 03.07.2002, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”.

### Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/FOR, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2008*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO TOTALMENTE ALOCADO. RETIFICAÇÃO DCTF POSTERIOR À CIÊNCIA DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Tendo sido comprovado que o DARF indicado pelo contribuinte em declaração de compensação pagamento indevido ou a maior - estava totalmente alocado a débito declarado em DCTF, restou caracterizada a inexistência do direito creditório.*

*A retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório, efetuada tão somente para justificar a existência do direito creditório, sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos, não tem o condão de justificar o erro no preenchimento dessa declaração.*

### Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.40) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, com base nos seguintes argumentos: **(a)** que no ano de 2002 foi publicada a Lei nº 10.485 que estabeleceu alíquota funcional de 0% sobre produtos sujeitos à tributação monofásica, daqueles listados em seus anexos I e II; **(b)** que a recorrente atua no segmento de auto peças, dentre eles o produto denominado “SILENCIOSO” classificado na posição 87.08.92.00 (NCM), listado no Anexo I da Lei nº 10.485/2002; **(c)** que em termos de comprovação do indébito, caso não seja suficiente os elementos de prova detalhada ora juntados, seja dado tratamento semelhante ao da Resolução nº 3803-000.330 da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, determinando a realização de diligência; **(d)** junta relatórios e livros fiscais como elementos de provas, devendo prevalecer a verdade material sobre a formal, conforme precedente dessa casa, Acórdão 1802-001.958.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

*Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

A contribuinte alegou em sua manifestação de inconformidade que a origem do crédito está relacionada ao fato de não ter seguido o que fora determinado pela Lei nº 10.485/2002, que atribuiu alíquota “zero” de PIS/PASEP aos produtos submetidos à tributação monofásica, dentre eles o produto denominado “Silencioso”, classificado na posição 87.08.92.00. Apresentou DCTF Retificadora para corrigir o valor do débito anteriormente declarado, só que após ter tomado ciência do Despacho Decisório.

O entendimento passado pela DRJ/FOR através do acórdão recorrido é que, “no caso de aproveitamento de crédito de pagamento indevido ou a maior em compensação, carece de provas a retificação de declaração (DCTF, por exemplo) apresentada pelo contribuinte após ter sido cientificado de que a declaração anterior não ratifica a existência do suposto crédito”

A recorrente apresentou nos autos documentos fiscais que dão suporte a prática de retificação de valores informados em DCTF, o que vem ao encontro da observação feita pela autoridade julgadora, da necessária comprovação do equívoco cometido pela contribuinte.

Não sendo o CARF órgão indicado a suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, como se observa pelo texto dos artigos 10 e 11 da IN RFB nº 903/2008:

*Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

...

*Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

Cabe as autoridades administrativas analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF (Decreto nº 70.325/1972).

O fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, por exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”. Por outro lado “O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem

prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

*Ante o exposto*, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

a) - confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário;

b) - confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF;

c) - após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP;

d) - elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo